



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.587 - CE (2017/0066830-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TIAGO VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o paciente – denunciado em 25/8/2011 como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal por fato ocorrido em 18/6/2006 – teve decretada a prisão preventiva nos autos da Ação Penal n. 0002257-33.2006.8.0070, em 2/2/2011. Não obstante a gravidade dos fatos imputados ao paciente, sobretudo em razão de o expressivo decurso do tempo (cerca de 7 anos) e o andamento processual a indicar um ritmo anormalmente lento do processamento do feito apontarem a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.587 - CE (2017/0066830-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : TIAGO VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO : TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, que, ao denegar a ordem lá impetrada, não reconheceu o excesso de prazo para a prisão cautelar.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 2/2/2011, pelo crime de latrocínio.

A impetrante aduz não haver motivação que justifique a constrição cautelar. Alega, subsidiariamente, excesso de prazo para o término do processo, pois o paciente encontra-se preso há cerca de sete anos, sem que a instrução tenha se encerrado.

Requer, liminarmente, seja-lhe permitido aguardar em liberdade o desfecho do processo.

Deferida a liminar e prestadas as informações de fls. 159-161, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pela denegação do *writ* (fls. 163-173).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 393.587 - CE (2017/0066830-0) **EMENTA**

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DELONGA NÃO JUSTIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É direito do preso, acusado em processo penal, ser julgado em prazo razoável, sem dilações indevidas, em conformidade com a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) e com o Decreto n. 678/1992 (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

2. Está evidenciada a demora não razoável e injustificada para a conclusão do processo, pois o paciente – denunciado em 25/8/2011 como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal por fato ocorrido em 18/6/2006 – teve decretada a prisão preventiva nos autos da Ação Penal n. 0002257-33.2006.8.0070, em 2/2/2011. Não obstante a gravidade dos fatos imputados ao paciente, sobretudo em razão de o expressivo decurso do tempo (cerca de 7 anos) e o andamento processual a indicar um ritmo anormalmente lento do processamento do feito apontarem a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A Corte local denegou o ardem nos seguintes termos:

[...]

Presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Conhece-se da ordem, porém para denegá-la.

Cuida-se de impetração de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar contra ato da autoridade citada, que, segundo a inicial, seria gerador de ilegal constrangimento, haja vista o excesso de prazo na formação da culpa. Alega o impetrante, que o paciente encontra-se preso desde o dia 02 de fevereiro de 2011, permanecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enclausurado por tempo injustificado.

Segundo a denúncia, o paciente, juntamente com outros denunciados, foi preso em flagrante, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, c/c art. 61, II e 62, IV, todos do CPB.

A irresignação defensiva quanto ao excesso de prazo, não se aplica ao presente caso. Como é cediço, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos, devendo a sua análise ser feita à luz do princípio da razoabilidade e de forma global, envolvendo todos os atos e procedimentos até o fim da instrução criminal e não o lapso temporal previsto para cada ato isolado.

Os prazos para a realização da instrução criminal servem somente como parâmetros gerais. Portanto, a superação do prazo, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, mas deve sempre ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Há que se examinar o andamento do feito, a regularidade, a razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

Conforme bem demonstrou a autoridade impetrada às fls. 39/41, a demora na conclusão do feito é justificável quando este é dotado de particular complexidade, eis que trata-se de crime praticado com grande violência, mediante uso de arma de fogo e um pedaço de madeira, envolvendo a pluralidade de agentes, com expedição de diversas cartas precatórias para a comarca de Castelo do Piauí.

No entanto, constata-se que processo encontra-se com a instrução totalmente encerrada, aguardando apenas o cumprimento de diligências finais requeridas pela defesa dos réus, nos termos do art. 402, do CPP. Portanto, não há como se acolher o pedido, pois o alegado excesso de prazo restou superado com o encerramento da instrução criminal. Cumpre registrar que os prazos não são fatais, improrrogáveis, justificando-se um excesso de acordo com a peculiaridade de cada caso.

À luz da jurisprudência majoritária, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52) e por esta Egrégia Corte (Súmula nº 09), superada está a alegação de constrangimento por excesso de prazo: [...]

Ante esse panorama, malgrados os esforços do impetrante, sua pretensão libertária não deve lograr êxito, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de prazo na condução da ação penal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, considerando não haver constrangimento ilegal que macule a prisão do paciente, conhece-se a presente ordem porém para denegá-la, recomendando-se ao Juízo a quo que olvide esforços no sentido de dar maior celeridade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do processo.

Fortaleza, 31 de março de 2015.

DES. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

Relator (fls. 102-105)

Consta dos autos que o paciente – denunciado em 25/8/2011 como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal por fato ocorrido em 18/6/2006 – teve decretada a prisão preventiva nos autos da Ação Penal n. 0002257-33.2006.8.0070, em 2/2/2011.

Em 2015, a Corte local denegou a ordem sob o argumento de que a instrução terminara, incidindo à espécie a Súmula n. 52 do STJ.

Verifico, do andamento processual, que o processo recebeu a 2ª via de uma carta precatória em 14/2/2017 e que recebeu a "certificação de processo enquadrado em meta do CNJ" em 3/3/2017, não estando, ainda, pronto para sentença.

Com efeito, não obstante a gravidade dos fatos imputados ao paciente, sobretudo em razão de o expressivo decurso do tempo (cerca de 7 anos) e o andamento processual a indicar um ritmo anormalmente lento do processamento do feito **apontarem a ilegalidade** imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, sentença de 4/7/2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28/11/2006; Caso "La última tentacion de Cristo" (Olmedo Bustos y otros), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso López Alvarez *versus* Honduras, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso Gaglione, sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Dessa forma, **não obstante a gravidade dos fatos imputados ao paciente, reconheço injustificada e indevida a delonga para o encerramento do feito**, sendo, portanto, **manifesta** a ilegalidade imposta à acusada na ação penal que deu origem a este recurso.

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, confirmando a liminar, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0066830-0

HC 393.587 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001484720158060000 1484720158060000 225733200680600700

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO VALE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI006986
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	: RAIMUNDO NONATO SOUSA SANTOS
CORRÉU	: JOAO FELIX DOROTEU DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.